

1030 II SÉRIE — № 40 «B. O.» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE — 11 DE AGOSTO DE 2017

Regulamento nº 16/AED/2017

de 11 de agosto

As zonas confinantes com os aeródromos civis e as instalações de apoio à aviação civil estão sujeitas a servidões aeronáuticas, nos termos do artigo $44^{\rm o}$ do Código Aeronáutico.

Pelo presente diploma define-se as servidões aeronáuticas radioelétricas do NDB (Non Directional Beacon), do LLZ (Localizer), e da antena de comunicações VHF_ATIS, os quais integram o sistema destinado a garantir a segurança da navegação aérea do aeroporto Cesária Évora na ilha de São Vicente.

Em face das exigências específicas da segurança das instalações de infra-estruturas de apoio e do seu bom funcionamento, torna-se necessário definir as zonas de servidão aeronáutica daquelas rádio-ajudas e os limites do espaço aéreo abrangido por esta servidão.

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto nos artigos 44º e 173º do Código Aeronáutico aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2001, de 20 de Agosto, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 4/2009, de 7 de Setembro, da alínea a) do artigo 13º dos Estatutos da Agência de Aviação Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 70/2014, de 22 de Dezembro e alterado pelo Decreto-Lei nº 1/2016, de 11 de Janeiro manda a Agência de Aviação Civil publicar o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

- 1. O presente regulamento visa estabelecer servidões aeronáuticas as áreas confinantes com o NDB (Non Directional Beacon), com o LLZ (Localizer), e com a antena de comunicações VHF_ATIS, definidas no artigo 2º e delimitada na planta anexa ao presente regulamento e que dele faz parte integrante.
- 2. A planta referida no número anterior, tem como referência o sistema de Coordenadas Geográficas WGS84, e cotas altimétricas relativas ao nível médio das águas do mar (MSL Mean Sea Level) calculadas de acordo com o modelo "Earth Gravity Model-2008" (EGM08).

Artigo 2º

Área de servidão

As servidões aeronáuticas radioelétricas compreendem as seguintes zonas:

a) Zona 1A, zona primária de proteção do NDB, compreende toda a área de terreno ou de água delimitada no plano horizontal, por uma circunferência com raio de 200 metros e com centro no ponto com as seguintes coordenadas:

- b) Zona 2A, zona secundária de proteção do NDB, compreende toda a área de terreno ou de água confinante com a zona primária do NDB delimitadas exteriormente em planta, por uma circunferência com 1000 m de raio e com centro no ponto com as mesmas coordenadas de a);
- c) Zona 1B, zona primária de proteção do LLZ, compreende toda a área de terreno ou de água delimitada no plano horizontal, por uma circunferência com raio de 300 metros e com centro no ponto de referência da instalação, cujas coordenadas são as seguintes:

16° 50' 28,52" N

25° 02' 38,31" W

- d) Zona 2B, zona secundária de proteção do LLZ, compreende os seguintes sectores:
 - d1) Sector de limitação de altura com a inclinação de 1%. Área de terreno ou de água, delimitada por um sector circular, compreendido entre os 300 e os 5000 metros de raio, com centro no ponto de referência da instalação e limitado por um ângulo de 30°, (15° para cada lado da linha de eixo da pista e no sentido da mesma) e com vértice no ponto com as mesmas coordenadas de c);
 - d2) Sector de limitação de altura com a inclinação de 2%. Área de terreno ou de água, delimitada por um ângulo de 9º, com origem num dos lados do sector de limitação de altura de 1% e pela tangente à zona primária. Esta área repete-se em cada um dos lados do sector de limitação de altura de 1%, excluindo a zona primária;
 - d3) Sector de limitação de altura com a inclinação de 4%.
 Área de terreno ou de água, delimitada por um sector circular, compreendido entre os 300 e os 1250 metros de raio, com centro no ponto de referência da instalação e exterior aos dois sectores de limitação de altura de 1 e 2%.
- e) Zona 1C, zona primária de proteção da antena VHF_ATIS, compreende toda a área de terreno ou de água delimitada no plano horizontal, por uma circunferência com raio de 300 metros e com centro no ponto de referência da instalação, cujas coordenadas são as seguintes:

16° 50' 07,01" N

25° 03' 26,40" W

f) Zona 2C, zona secundária de proteção da antena VHF_ATIS, compreende toda a área de terreno ou de água, confinante com a zona primária da antena VHF_ATIS delimitado exteriormente em planta, por uma circunferência com 2000 m de raio e com centro no ponto com as mesmas coordenadas de e).

Artigo 3º

Servidão Particular

As áreas de terreno ou de água compreendidas nas zonas identificadas no artigo 2º do presente regulamento ficam, de harmonia com o disposto no regime geral de servidões aeronáuticas, sujeitas a servidão particular, nos termos e condições definidos nos artigos seguintes.

Artigo 4º

Trabalhos e atividades condicionados nas zonas 1A,1B e 1C

- 1. Na zona 1, identificada nas alíneas a), b) e e) do artigo 2º é proibida a execução, sem autorização prévia da entidade aeronáutica, dos seguintes trabalhos ou atividades:
 - a) Obras de qualquer natureza, mesmo que enterradas ou subterrâneas;
 - b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
 - c) Criação de vedações não compreendidas na provisão da alínea a),
 mesmo que sejam sebes ou divisórias de propriedades;
 - d) Plantações de árvores e arbustos bem como desenvolvimento de vegetação com altura superior a 1,5 m acima do solo;



II SÉRIE — Nº 40 «B. O.» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE — 11 DE AGOSTO DE 2017 1031

- e) Instalação de postes, linhas ou cabos aéreos de qualquer natureza;
- f) Instalação de geradores eólicos;
- g) Depósitos quer permanentes quer temporários de materiais explosivos ou outros materiais perigosos para a segurança do NDB, do LLZ, e da antena VHF_ATIS;
- h) Montagem e funcionamento de aparelhagem elétrica para além dos eletrodomésticos comuns;
- i) Quaisquer atos ou atividades que inequivocamente possam afetar a segurança, o funcionamento ou a eficiência do NDB, do LLZ, e da antena VHF_ATIS.
- 2. Caso a execução dos trabalhos ou atividades enumerados no número 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los após autorização prévia da autoridade aeronáutica.
- 3. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

Artigo 5°

Trabalhos e atividades condicionados na zona 2A do NDB

- 1. Na zona 2A, identificada na alínea b) do artigo 2^{o} , é proibida a prática, sem autorização prévia da entidade aeronáutica, dos seguintes trabalhos e atividades:
 - a) A prática dos trabalhos ou atividades previstos nas alíneas f, g, h) e i) do nº 1 do artigo 4°;
 - b) A prática dos trabalhos ou atividades previstos nas alíneas a), b), c), d) e e) do nº 1 do artigo 4º, quando os obstáculos criados em resultado desses atos ou atividades ultrapassem uma superfície limitativa de obstáculos que se eleva a partir do limite exterior da zona primária de proteção do NDB, considerando-se este limite situado à cota absoluta de 4,26 metros.
- $2.\ A$ inclinação da superfície limitativa de obstáculos referida na alínea b) do número anterior é de 10%.
- 3. Caso a execução dos trabalhos ou atividades enumerados no número 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los mediante autorização prévia da autoridade aeronáutica.
- 4. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

Artigo 6º

Trabalhos e atividades condicionados na zona 2B do LLB

- 1. Na zona 2B, identificada na alínea d) do artigo 2^{o} , é proibida a prática, sem autorização prévia da entidade aeronáutica, dos seguintes trabalhos e atividades:
 - a) A prática dos trabalhos ou atividades previstos nas alíneas
 f), g), h) e i) do nº 1 do artigo 4º;
 - b) A prática dos trabalhos ou atividades previstos nas alíneas
 a), b), c), d) e e) do nº 1 do artigo 4º, quando os obstáculos

- criados em resultado desses atos ou atividades ultrapassem as superfícies limitativas de obstáculos que se elevam a partir do local de instalação do LLZ e cujas coordenadas são referidas na alínea c) do artigo 2º deste diploma, considerando-se o local de instalação do LLZ situado à cota absoluta de 35.64 metros.
- 2. A inclinação da superfície limitativa de obstáculos referida na alínea b) do número anterior são as indicadas para os sectores referidos nas alíneas d1), d2), e d3) do artigo 2º deste diploma.
- 3. Caso a execução dos trabalhos ou atividades enumerados no número 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los mediante autorização prévia da autoridade aeronáutica.
- 4. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

Artigo 7º

- 1. Na zona 2C, identificada na alínea f) do artigo 2° , é proibida a prática, sem autorização prévia da entidade aeronáutica, dos seguintes trabalhos e atividades:
 - a) A prática dos trabalhos ou atividades previstos nas alíneas
 f), g), h) e i) do nº 1 do artigo 4º;
 - b) A prática dos trabalhos ou atividades previstos nas alíneas a), b), c), d) e e) do nº 1 do artigo 4º, quando os obstáculos criados em resultado desses atos ou atividades ultrapassem uma superfície limitativa de obstáculos, que se eleva a partir do local de instalação da antena e cujas coordenadas são referidas na alínea e) do artigo 2º deste diploma, considerandose a origem desta superfície limitativa, situada à cotas absoluta de 41,40 metros.
- 2. A inclinação da superfície limitativa de obstáculos referida na alínea b) do número anterior é de 5%.
- 3. Caso a execução dos trabalhos ou atividades enumerados no número 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los mediante autorização prévia da autoridade aeronáutica.
- 4. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

Artigo 8°

Sobreposição de restrições ou condicionantes numa mesma parcela de terreno

Quando sobre uma determinada parcela de terreno ou local, incidirem condicionantes ou restrições com a mesma natureza ou objeto estabelecidas no presente regulamento para duas ou mais zonas de servidão, aplicase sempre aquela condicionante ou restrição que for mais gravosa ou restritiva, com exclusão das demais.

Artigo 7º

Entrada em vigor

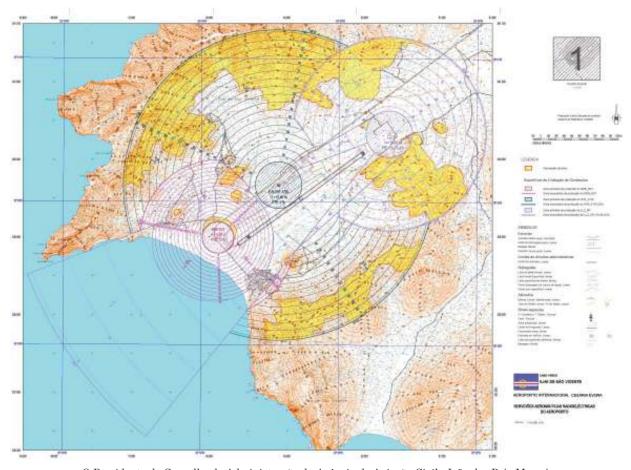
- O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.
- O Conselho de Administração da Agência de Aviação Civil, na Praia, aos 17 de julho de 2017. O Presidente, *João dos Reis Monteiro*.



1032 II SÉRIE — Nº 40 «B. O.» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE — 11 DE AGOSTO DE 2017

Anexo

Planta da servidão aeroportuária do Aeródromo de Mindelo - São Vicente



O Presidente do Conselho de Administração da Agência de Aviação Civil, João dos Reis Monteiro

Regulamento nº 17/AED/2017

de 11 de agosto

As zonas confinantes com os aeródromos civis e as instalações de apoio à aviação civil estão sujeitas a servidões aeronáuticas, nos termos do artigo 44º do Código Aeronáutico, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 1/2001 de 20 agosto.

Pelo presente diploma define-se as servidões aeronáuticas radioelétricas da estação de radar de Pedra Rachada na Ilha de Santo Antão, o qual integra o sistema destinado a garantir a segurança da navegação aérea.

Em face das exigências específicas da segurança das instalações de infra-estruturas de apoio e do seu bom funcionamento, torna-se necessário definir as zonas de servidões aeronáuticas daquela rádio-ajuda e os limites do espaço aéreo abrangido por esta servidão.

Foi dado cumprimento ao procedimento de audição estabelecido no regime geral das servidões.

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto nos artigos 44° e 173° do Código Aeronáutico aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 1/2001, de 20 de agosto, alterado pelo Decreto-Legislativo nº 4/2009, de 7 de setembro, da alínea a) do artigo 13° dos Estatutos da Agência de Aviação Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 70/2014, de 22 de dezembro e alterado pelo Decreto-Lei nº 1/2016, de 11 de janeiro manda a Agência de Aviação Civil publicar o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

- 1. O presente regulamento sujeita a servidões aeronáuticas a área confinante com a estação de radar de Pedra Rachada, na Ilha de Santo Antão, e definida no artigo 2º e delimitada na planta anexa ao presente regulamento e que dele faz parte integrante.
- 2. A planta referida no número anterior, tem como referência o sistema de Coordenadas Geográficas WGS84, e cotas altimétricas relativas ao nível médio das águas do mar (MSL Mean Sea Level) calculadas de acordo com o modelo "Earth Gravity Model-2008" (EGM08).

Artigo 2º

Área de servidão

As servidões aeronáuticas radioelétricas compreendem as seguintes zonas:

a) Zona 1, zona primária de proteção da estação de radar, compreende toda a área de terreno ou de água delimitada no plano horizontal, por uma circunferência com raio de 300 m e com centro no ponto com as seguintes coordenadas:

b) Zona 2, zona secundária de proteção da estação de radar, compreende toda a área de terreno ou de água confinante com a zona primária deste radar e delimitada exteriormente em planta, por uma circunferência com 5000 m de raio e com centro no ponto com as mesmas coordenadas da Zona 1.

Artigo 3º

Servidão Particular

As áreas de terreno ou de água compreendidas nas zonas identificadas no artigo 2° do presente regulamento ficam, de harmonia com o disposto no regime geral de servidões aeronáuticas, sujeitas a servidõe particular, nos termos e condições definidos nos artigos seguintes.

Artigo 4°

Trabalhos e atividades condicionados na zona 1

- 1. Na zona 1, identificada na alínea *a*) do artigo 2º é proibida a execução, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos ou atividades:
 - a) Obras de qualquer natureza, mesmo que enterradas ou subterrâneas;

